

Decreto Nº 2.297/18 de 18 e julho de 2018.

“Dispõe e regulamenta a concessão de de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos empresariais, comerciais industriais, de prestação de serviços e outros e a expedição dos respectivos Diplomas de Alvará”

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a concessão de alvarás de licença e de autorização de estabelecimentos em áreas particulares no Município de Queimados.

Parágrafo único. Compreendem-se também como áreas particulares, para os fins deste Decreto, quaisquer áreas, lotes ou imóveis públicos ocupados com ânimo permanente ou duradouro por estabelecimentos, em decorrência de concessão de uso, permissão de uso ou instrumentos congêneres.

Art. 2º O licenciamento de estabelecimentos no Município de Queimados tem como fundamentos e diretrizes:

I - a observância da legislação de uso e ocupação do solo do Município, nos termos prescritos na Lei Complementar nº 064/13 de 05 de junho de 2013 e suas alterações e na Lei Complementar nº 054/2011 (Plano Diretor de Queimados), de 27 de maio de 2011;

II - a observância das normas tributárias, especialmente as previstas nos arts. 293 a 300 da Lei Complementar nº 001/95 (Código Tributário do Município), de 27 de dezembro de 1995;

III - a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral;

IV - o princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;

V - os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VI - o princípio da ampla defesa e do contraditório;

VII - o princípio da publicidade;

VIII - o princípio da celeridade;

IX - o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;

X - o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;

XI - a racionalização do processamento de informações;

XII - a apresentação de consultas, requerimentos, recursos e documentos por meio eletrônico;

XIII - a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;

XIV - o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;

XV - a não duplicidade de comprovações;

XVI - a criação de meios, simplificação de exigências e aperfeiçoamento de procedimentos destinados a extinguir ou limitar a necessidade de que os interessados e contribuintes compareçam a repartições públicas;

XVII - a redução de requisitos de licenciamento para atividades de baixo impacto, baixo risco ou baixa densidade;

XVIII - a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto impacto, alto risco ou alta densidade.

Parágrafo único. Os fundamentos e diretrizes indicados neste artigo têm a finalidade tanto de assinalar as razões de direito e de eficiência e racionalidade administrativa que nortearam a edição deste Decreto, quanto de orientar os órgãos do Município afetos à matéria a estudar, propor e adotar medidas, a qualquer tempo, que contribuam para aprimorar procedimentos administrativos diversos, em conformidade com os marcos previstos.

Art. 3º As manifestações dos interessados e os procedimentos administrativos vinculados, direta ou indiretamente, à eficácia deste decreto e à aplicação de suas normas deverão, sempre que possível, ser efetuados por meios digitais e em ambiente virtual.

Art. 4º A disponibilidade de meios digitais e ambientes virtuais para conferir maior agilidade e controle aos procedimentos administrativos não limitará o direito de petição dos administrados, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, sempre que as circunstâncias recomendarem ou favorecerem o uso de meio diverso.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no Município de Queimados, estão sujeitos a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, observado o disposto neste Decreto, na legislação relativa ao uso e ocupação do solo e na Lei nº 001/95 (Código Tributário do Município de Queimados)

§ 1º Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Decreto, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 2º A obrigação imposta neste artigo se aplica também ao exercício de atividades:

I - no interior de residências, inclusive como simples ponto de referência;

II - em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, mesmo em caso de pretensão de licenciamento de atividade idêntica;

III - por período determinado.

§ 3º Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, as sedes dos partidos políticos, as missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro, as associações de moradores e os templos religiosos.

§ 4º Para os fins deste Decreto, entende-se como licenciamento de simples ponto de referência a concessão de alvará em imóvel residencial condicionada à proibição de exercício da atividade, circulação de mercadorias, atendimento, armazenagem e exibição de publicidade no local.

§ 5º As normas deste Decreto não se aplicam ao licenciamento de atividade caracterizada como evento, nos termos dos art. 316 a 322 da Lei Complementar nº 001/95 – Código Tributário do Município de Queimados.

Art. 6º Compete ao Diretor do Departamento de Administração Tributária a concessão de licença ou autorização para funcionamento de estabelecimento, mediante a expedição de um dos seguintes documentos:

I - Diploma de Alvará Provisório para localização e funcionamento, válido por prazo determinado (90 dias);

II - Diploma de Alvará Definitivo para localização e funcionamento, de validade indeterminada;

Art. 7º Será obrigatório o requerimento de alvarás diversos para estabelecimentos distintos, caracterizando-se como tais:

I - os que, embora no mesmo imóvel ou local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que estas exerçam atividade idêntica;

II - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em imóveis ou locais não contíguos, salvo se na mesma edificação.

Art. 8º É livre a coexistência de diversas atividades nos imóveis e edificações, ainda que exercidas por contribuintes distintos, excetuada a convivência de usos sem relação de identidade, semelhança, complementaridade ou afinidade que só possam ser licenciados cada qual em edificação de uso exclusivo, nos termos da legislação.

Parágrafo único. Inexiste limitação máxima ao número de licenciamentos e estabelecimentos por imóvel, independentemente do porte e das peculiaridades das atividades.

Art. 9º É livre o horário de funcionamento de quaisquer estabelecimentos localizados no Município de Queimados, vedado apenas o funcionamento no horário entre 1h (uma hora) e 5h (cinco horas) de estabelecimentos com atividades de lanchonete, bar e botequim situados em prédios com unidades residenciais.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos observará os limites de emissão de sons e ruídos e as condições de adequação sonora, conforme previsão legal.

Art. 10. A concessão de alvará não implicará:

I - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II - a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

III - o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.

Art. 11. Os alvarás conterão, entre outras, as seguintes informações:

- I - nome da pessoa física ou jurídica;
- II - endereço do estabelecimento;
- III - relação das atividades licenciadas;
- IV - número da inscrição municipal;
- V - número do processo de concessão ou de alteração;
- VI – restrições.

Art. 12. A concessão de Alvará de Licença Provisório ou Definitivo será precedida, sempre que necessário, pela verificação de dados e informações nos cadastros digitais da Secretaria da Receita Federal, dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro.

§ 1º O requerimento de alvará será indeferido na hipótese de os dados consultados revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência com os informados pelo particular.

§ 2º A ausência de dados referente à inscrição na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro não prejudicará a concessão do alvará.

Art. 13. O deferimento da concessão do alvará e o pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento ou a verificação de hipótese de isenção constituem condições suficientes para o início do funcionamento do estabelecimento, ainda que, por não ter havido apropriação em receita do valor do tributo, o alvará não se encontre disponível para impressão no portal Queimados Digital.

§ 1º Na hipótese de funcionamento prevista no caput, o responsável comprovará o preenchimento das condições assinaladas por meio da pronta exibição ao Representante da Autoridade Fiscal da guia referente ao recolhimento efetivado da Taxa de Licença para Estabelecimento.

§ 2º O funcionamento de que trata o caput não dispensará o estabelecimento do cumprimento da obrigação acessória de afixação do alvará, conforme o art. 41, assim que transcorrido o prazo previsto em seu § 2º.

TÍTULO III

DA TAXAÇÃO

Art. 14. O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do alvará, ressalvadas as hipóteses indicadas no art. 16, serão efetivados mediante o prévio pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento, observado o disposto no Código Tributário Municipal e Queimados.

Parágrafo único. A obrigação imposta no caput aplica-se também ao exercício de atividades transitórias.

Art. 15. O deferimento do licenciamento será acompanhado pela decisão relativa à Taxa de Licença para Estabelecimento, no âmbito de competências da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 16. A Taxa de Licença para Estabelecimento não será devida nas seguintes hipóteses de alteração de alvará:

I - alteração de nome da pessoa física em virtude de casamento, divórcio ou qualquer fato decorrente do exercício de direitos civis ou por decisão judicial;

II - alteração de razão social ou denominação da pessoa jurídica em decorrência de alteração contratual, decisão judicial ou outro motivo;

III - inclusão ou exclusão de abreviaturas complementares ao nome, razão social ou denominação, tais como ME (microempresa), EPP (empresa de pequeno porte), MEI (microempresário individual) ou outra legalmente prevista;

IV - alteração de endereço por simples exclusão de unidade imobiliária, supressão parcial de local já licenciado ou qualquer reendereço que não implique acréscimo de imóvel, área ou local não integrante, até então, do licenciamento;

V - alteração de endereço em virtude de mudança na denominação de logradouro ou de renumeração do imóvel licenciado;

VI - exclusão de atividade, sem acréscimo de outra;

VII - alteração ex officio de denominação de atividade, em razão de decisão administrativa referente ao uso e aplicação do Anexo III da Lei Complementar nº 001/95, Código Tributário do Município, tal como aquela que acarrete redefinição, reclassificação, inibição ou mudança de nomenclatura de atividade licenciada.

Art. 17. A Taxa de Licença para Estabelecimento também não será devida em caso de simples alterações de informações cadastrais que não impliquem alteração de característica do alvará em vigor, tais como:

I - alteração da composição ou participação societária;

II - alteração do tipo da pessoa jurídica;

III - baixa do licenciamento.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração de informação cadastral, o contribuinte deverá solicitar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a respectiva atualização.

TÍTULO IV

DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE LOCAL

Art. 18. O requerimento de alvará será precedido pelo preenchimento e envio digital do formulário Consulta Prévia de Local, disponível no portal Queimados Digital, na internet, no qual o interessado fará constar as informações básicas sobre a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. A Consulta Prévia de Local terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo das hipóteses de revogação previstas no art. 27.

Art. 19. A Consulta Prévia de Local será deferida ou indeferida de modo automático e imediato, para pronto conhecimento do requerente, sem apreciação por parte da autoridade, sempre que preenchidas ambas as condições a seguir:

I - existência, em cadastro do Município, de dados completos sobre a localização, natureza e destinação do imóvel a ser ocupado;

II - parametrização e inclusão no Sistema de Informações Cadastrais da Prefeitura Municipal de Queimados de informações e regras da legislação de uso e ocupação suficientes para a análise integral da solicitação.

Parágrafo único. A Consulta Prévia de Local referente a licenciamento como ponto de referência será sempre deferida de modo automático e imediato, desde que preenchida a condição prevista no inciso I, ainda que não disponível a inclusão definida no inciso II para o logradouro no qual se situe o imóvel.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Urbanismo apreciará e informará o resultado da Consulta Prévia de Local com base em cadastro de dados relativos ao logradouro e ao imóvel, até dois dias úteis após o recebimento do pedido, ressalvado o disposto do § 1º do art. 23.

§ 1º A consulta de dados constante do cadastro do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) terá valor exclusivamente indicativo, comparativo e complementar em caso de incerteza ou divergência, sobre conclusões decorrentes de consulta a cadastro ou certidão relativa à construção, de verificação das reais características do imóvel ou de simples comprovação de existência de edificação, tendo para fins de deferimento ou indeferimento da pretensão do interessado, quanto para descrição do endereço a constar do Alvará.

§2º Sempre que a Diretoria de Departamento de Fiscalização Tributária constar, no exercício de suas atribuições, qualquer indício de impropriedade ou insuficiência de dados constantes do Cadastro do IPTU, o órgão informará à Divisão de IPTU do Departamento de Administração Tributária acerca da divergência, instruindo o ato de comunicação com relatório e documentação adequada.

Art. 21. É livre a descrição do endereço do estabelecimento informada pelo interessado na Consulta Prévia de Local, inclusive para fins de posterior inclusão no requerimento e no Alvará, divergente ou não dos dados constantes do cadastro do IPTU, desde que permita a localização certa e inequívoca do contribuinte e não presente divergência

essencial com o endereçamento constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do contrato social ou outro ato de constituição, quando for o caso.

Parágrafo Único. Em qualquer caso o endereço incluído no requerimento será indêntico ao constante da Consulta Prévia de Local aprovada.

Art. 22. Na impossibilidade do deferimento ou indeferimento de que trata o art. 20, a Secretaria Municipal de Urbanismo, apreciará e informará o resultado da Consulta Prévia de Local com base em cadastros de dados relativos ao logradouro e ao imóvel, até dois dias úteis após o recebimento do pedido, ressalvado o disposto no § 1º do art. 23.

Art. 23. A resposta à Consulta Prévia de Local será precedida de vistoria do imóvel; a ser realizada pela Divisão de IPTU da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, após comunicação em tempo hábil da Secretaria Municipal de Urbanismo; sempre que houver:

I - dúvida, incerteza ou indisponibilidade parcial ou total de dados referentes à edificação, à unidade imobiliária ou ao logradouro;

II - necessidade de verificar distanciamentos, por força de regra de uso e ocupação do solo.

§ 1º Em caso de necessidade de vistoria, o prazo máximo para resposta à Consulta Prévia de Local será de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A realização de vistoria independe de requerimento do interessado.

Art. 24. O ato de deferimento ou indeferimento de Consulta Prévia de Local informará, de forma clara e precisa, os fundamentos da decisão, inclusive pela indicação dos dispositivos aplicáveis, vedada a menção genérica a lei, decreto ou qualquer ato normativo.

Art. 25. A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 26. O deferimento da Consulta Prévia de Local será acompanhado da relação de documentos e requisitos exigidos para o licenciamento.

Art. 27. O deferimento da Consulta Prévia de Local será revogado em caso de:

I - alteração de legislação de uso e ocupação do solo aplicável ao licenciamento;

II - alteração, inibição ou extinção de códigos de atividades inscritos no formulário.

Art. 28. Em caso de indeferimento da Consulta Prévia de Local, caberá a interposição, por meio do Portal Queimados, de recursos sucessivos ao Comitê de Gestão do Registro Mercantil Único, ao Coordenador de Estudos em Planejamento Urbano e ao Secretário Municipal de Urbanismo.

Parágrafo único. Os recursos poderão ser protocolados em processo administrativo, sempre que indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.

TÍTULO V

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

Art. 29. O Alvará de Licença para Estabelecimento será concedido até 24 (vinte e quatro) horas após a anexação ou cumprimento virtual dos documentos e requisitos a seguir, por meio do Portal Queimados

I - Consulta Prévia de Local aprovada;

II - requerimento de alvará;

III - autodeclarações constantes dos Anexos I a VIII, conforme a natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV - documento de aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ);

V - ato de aprovação ou concessão de Licença de Transformação de Uso da Secretaria Municipal de Urbanismo (SEMUR), quando for o caso;

VI - ato de aprovação ou parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), para as atividades de creche e ensino pré-escolar;

VII - documento de aprovação ou parecer favorável da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), para a atividade de ensino seriado fundamental e médio;

VIII - documento de aprovação ou parecer favorável do Ministério da Educação, para a atividade de ensino superior de graduação;

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput considerará somente dias úteis.

§ 2º Nos casos de alteração societária que não compreendam alteração de atividade nem de local, entre os quais alteração de razão social, fusão, incorporação e cisão, será exigido somente o documento referido no inciso II.

§ 3º Fica atribuída verossimilhança aos dados incluídos no requerimento de alvará, para fins de análise do pedido e concessão do licenciamento.

Art. 30. Os textos das autodeclarações previstas no inciso III do art. 29 constarão do Portal Queimados Digital, para ágil e imediato cumprimento dos requisitos.

Art. 31. As comprovações indicadas nos incisos IV, VII e VIII do art. 29, nos casos em que se apliquem, serão feitas por anexação de cópia digital, conforme instrução disponível no Portal Queimados Digital.

Parágrafo único. Fica atribuída verossimilhança às cópias enviadas.

Art. 32. As comprovações indicadas nos incisos V, VI e VIII do art. 29 serão consideradas cumpridas após pronunciamento favorável do órgão competente, expedido virtualmente no Portal Queimados Digital

§ 1º O pronunciamento dos órgãos será clara e precisamente fundamentado, sobretudo quando desfavorável ao interesse do particular, no próprio Portal Queimados Digital.

§ 2º A pendência de pronunciamento da Secretaria Municipal de Urbanismo por prazo superior a 90 (noventa) dias implicará o cumprimento tácito e irrevogável do requisito indicado no inciso V do art. 29.

§ 3º A pendência de pronunciamento da Secretaria Municipal de Educação por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias implicará o cumprimento tácito e irrevogável do requisito indicado no inciso VI do art. 29.

Art. 33. Sempre que as características do pedido de licenciamento o possibilitarem, o processamento e o cadastramento de informações no Município terá por base as constantes do Sistema de Registro Integrado (REGIN) da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), utilizando-se os recursos de tramitação, replicação e gravação por meio digital.

Parágrafo único. O uso de dados cadastrais provenientes do REGIN dispensará, em qualquer caso, o cumprimento dos requisitos de licenciamento e providências administrativas tornados desnecessários, especialmente o preenchimento de requerimento de alvará e a conferência dos atos de constituição e dos registros fiscais do requerente.

Art. 34. Será automático o deferimento do alvará e a emissão da guia para pagamento da Taxa de Licença de Estabelecimento, sempre que os dados de cadastro provierem do REGIN e não houver exigência de cumprimento de requisito previsto nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e VIII do art. 29.

Art. 35. Não dependerá de requerimento formal do interessado nenhum procedimento ou verificação que, por força de ofício, o Comitê de Gestão do Registro Mercantil Único deva providenciar para impulsionar a concessão do alvará.

TÍTULO VI

DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 36. O Alvará Provisório será outorgado sempre que o licenciamento for considerado precário, em decorrência da natureza da ocupação ou da atividade.

Art. 37. Sujeitam-se à outorga de Alvará Provisório, dentre outras, as atividades:

I - exercidas em Zona de Interesse Social, conforme reconhecimento expresso do Município;

II - sempre que exercidas em lotes sem condições de comprovação de titularidade ou habite-se;

III - exercidas em imóveis residenciais, exceto as licenciadas em estabelecimento caracterizado como ponto de referência;

V - extrativas de minérios;

VI - exercidas em quiosques, módulos, cabines, estandes, boxes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço;

VII - exercidas por meios automáticos ou semiautomáticos em máquinas, módulos e quaisquer equipamentos instalados em áreas internas;

§ 1º Se houver dúvida ou indefinição quanto a localização de estabelecimento em área reconhecida como Zona de Interesse Social, o Departamento de Fiscalização e Tributos consultará a Secretaria Municipal de Urbanismo

§ 2º Será outorgado um único Alvará Provisório para cada estabelecimento onde se instalarem os equipamentos previstos no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo da norma prevista no art. 7º, independentemente:

I - do número de equipamentos;

II - da colocação de diferentes tipos de equipamentos;

III - do exercício de atividades distintas.

§ 3º Não será necessária a obtenção de Alvará Provisório na hipótese de o responsável pelos equipamentos definidos no inciso VI do caput já se encontrar licenciado, por qualquer tipo de alvará, no próprio endereço de instalação, desde que as atividades já licenciadas compreendam a venda das mercadorias ou a prestação dos serviços a ser exercida por meio daqueles.

§ 4º A instalação de equipamentos definidos nos incisos V e VI do caput em áreas particulares externas a lojas, salas e outras unidades de edificação de uso não exclusivo não poderá ser licenciada por meio da ampliação de endereço constante de Alvará de Licença para Estabelecimento que o responsável já apresente.

Art. 38. A outorga de Alvará Provisório observará as regras gerais referentes à concessão de Alvará de Licença Para Estabelecimento, observada ainda a apresentação dos seguintes documentos, conforme cada caso:

I - documento de aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), para atividades de extração de minério;

II - licença ambiental estadual, para a atividade de extração de minérios;

III - todo e qualquer documento que comprove a relação do requerente com o imóvel no qual pretenda se estabelecer, em caso de concessão de licenciamento;

IV - declaração expressa do requerente, para fins de obtenção de alvará, de que se trata de terreno ou edificação única no lote, sem condições de comprovação de sua titularidade ou do "habite-se", e, neste último caso, de que o imóvel comporta com segurança o

exercício das atividades pretendidas, sendo de integral responsabilidade do particular qualquer problema decorrente de inadequação;

V - declaração de que o imóvel comporta com segurança o desempenho da atividade, em caso de licenciamento enquadrado na hipótese prevista no art. 37, caput, inciso III.

TÍTULO VII

DA IMPRESSÃO DO ALVARÁ

Art. 39. O Alvará de Licença para Estabelecimento e o Alvará Provisório ficarão disponíveis para impressão após o deferimento do licenciamento e o pagamento da respectiva Taxa de Licença para Estabelecimento.

Art. 40. A impressão do alvará será providenciada pelo próprio requerente, por meio do portal Queimados da Prefeitura Municipal de Queimados na internet.

Parágrafo único. Será encaminhada ao contribuinte mensagem eletrônica com as instruções para impressão, assim que verificada a apropriação em receita do valor referente à guia para recolhimento da Taxa de Licença para Estabelecimento.

TÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 41. O alvará deverá ser afixado em local acessível, com boa visibilidade e adequadas condições de leitura pelo público.

§ 1º Ficam dispensados da obrigação acessória prevista no caput os estabelecimentos licenciados como simples pontos de referência.

§ 2º O estabelecimento disporá do prazo de 72h (setenta e duas horas) para providenciar a afixação prevista no caput, a contar da data em que o documento se tornar disponível para impressão no portal Queimados Digital.

Art. 42. O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.

Parágrafo único. A modificação do alvará deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data em que se verificar a alteração.

Art. 43. A transferência ou venda de estabelecimento será informada no Portal Queimados Digital, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ocorrência do fato.

Parágrafo único. O encerramento de atividade será comunicado ao Departamento de Administração Tributária, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ocorrência do fato.

TÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelo Departamento de Fiscalização de Tributos, para fins de verificação da adequação aos termos do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias, nos termos da Lei Complementar nº 001/95.

§ 1º Compete ao representante da Autoridade Fiscal verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos.

§ 2º O representante da Autoridade Fiscal terá acesso às dependências do estabelecimento, para o perfeito desempenho de suas atribuições funcionais.

Art. 45. Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Urbanismo; ao Departamento de Monitoramento e Controle de Fatores Ambientais e Risco Para a Saúde da Secretaria Municipal de Saúde; à Secretaria Municipal de Meio Ambiente; à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito:

I - declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas nas autodeclarações constantes dos Anexos I a VIII, no âmbito de atribuições de cada órgão;

II - efetuar as providências pertinentes, notadamente a aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.

Parágrafo único. Os atos de interdição, apreensão, suspensão, intimação, embargo ou restrição de atividade ou local decorrentes da atuação dos órgãos referidos no caput não prejudicarão, por sua própria força, a validade e a eficácia do alvará, providenciando-se, se for o caso, o envio ao Departamento de Fiscalização e Tributos, de solicitação de cassação ou anulação do licenciamento, conforme o art. 53, § 2º.

Art. 46. As diligências de fiscalização para verificar o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer serão da exclusiva competência do órgão que a impuser.

Art. 47. Sempre que provocada por solicitação de órgão que tenha constatado irregularidades, o Departamento de fiscalização de Tributos atuará no estrito âmbito de suas competências e formalizará, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

TÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 48. As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas neste Decreto são as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município de Queimados.

Art. 49. O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará será apenado com as multas previstas no art. 327, §3º da Lei Complementar nº 001/95

Art. 50. A verificação no requerimento eletrônico, a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará a imediata suspensão, pelo Departamento de Administração Tributária, do alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

§ 1º A não apresentação de defesa, assim como a decisão de que as alegações não procedem, acarretará a anulação do alvará.

§ 2º As providências a que se referem o caput e o § 1º não prejudicarão outras cabíveis, notadamente a responsabilização penal do responsável.

§ 3º A suspensão referida no caput acarretará a imediata inclusão de menção à irregularidade no cadastro do contribuinte constante do Sistema de Informações Cadastrais da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 4º A suspensão produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

Art. 51. O alvará será cassado se:

I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia autorizado nos termos da declaração constante do Anexo IV;

IV - ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V - houver solicitação de órgão público municipal, por motivo da perda de validade de documento exigido para a concessão do alvará.

Art. 52. O alvará será anulado se:

I - o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 53. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento e ao Prefeito cassar ou anular o alvará.

§ 1º O alvará poderá ser cassado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público fundamentada.

§ 2º Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração do alvará.

§ 3º O ato de cassação ou anulação do alvará dispensará a prévia consulta à Procuradoria Geral do Município, exceto em caso de incerteza quanto à pertinência da medida ou ao preenchimento de condições suficientes para fundamentar a decisão de extinção do licenciamento.

Art. 54. O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de cassação ou anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município.

Art. 55. Compete ao Diretor do Departamento de Administração Tributária, ao Diretor de Fiscalização e Tributos e ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento determinar a interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. Não compete ao Departamento de Administração Tributária determinar nem solicitar a interdição de estabelecimento por força de irregularidades ou inadequações cuja verificação se atribua à atuação de outros órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 56. Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a cassação ou a anulação do alvará, em caso de configuração do disposto nos arts. 51 e 52.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá ser adequadamente instruída, para que fique perfeitamente caracterizada e comprovada a irregularidade.

§ 2º A solicitação de cassação de alvará proveniente de órgão municipal que tenha por fundamento a comprovação de irregularidades de cunho urbanístico, sanitário, ambiental ou outro deverá ser instruída por:

I - relatório pormenorizado da irregularidade, inadequação ou incômodo;

II - informação referente a orientações, notificações, intimações, advertências, multas, interdições, embargos, apreensões e sanções em geral já aplicadas pelo órgão solicitante;

III - elementos que evidenciem a necessidade de aplicação da sanção extrema de cassação, em razão da reiteração da prática irregular, não obstante as providências indicadas no inciso II deste parágrafo.

§ 3º A solicitação de cassação de alvará não interromperá a aplicação de novas sanções por parte do órgão que a apresente.

Art. 57. O contribuinte que tiver o seu alvará anulado ou cassado sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento o restabelecimento de alvará cassado ou anulado.

Art. 58. O Prefeito e o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento poderão impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardo do interesse público.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento dedicará esforços para firmar e aperfeiçoar convênios com a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), o Cartório de Registro Civil de Queimados, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e quaisquer órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e dos demais entes da Federação, com o fim de compartilhar, por meio digital, dados cadastrais, documentos e comprovações, tramitações processuais, levantamentos estatísticos e outras informações concernentes ao licenciamento e fiscalização de estabelecimentos.

Art. 60. Independentemente da celebração de convênios, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento implementará as medidas necessárias, notadamente por meio digital, para dar ampla ciência a órgãos do Município, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da União acerca dos alvarás concedidos e suas características mais relevantes, dentre as quais a relação de atividades licenciadas, o endereço do estabelecimento e as restrições.

Art. 61. Fica vedada a prorrogação do prazo de validade dos Alvarás Provisórios em vigor.

§ 1º Os alvarás referidos no caput deste artigo serão:

I - convertidos em Alvará de Licença de Estabelecimento mediante o simples acréscimo de documento pendente;

II - convertidos em Alvará de Licença de Estabelecimento, se, efetuado o acréscimo das autodeclarações pertinentes, ficar caracterizado o pleno atendimento aos demais requisitos previstos neste Decreto;

III - convertidos em Alvará de Licença de Estabelecimento, se houver evidência, nos autos de processo administrativo, de que a emissão de certidão ou licença de obra de construção, modificação, transformação ou acréscimo de imóvel ou edificação, por parte da Secretaria Municipal de Urbanismo, depende exclusivamente de conclusão do

pagamento de contrapartida ao Município, sem prejuízo do cumprimento de requisitos diversos previstos neste Decreto;

IV - extintos, se, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, não se operar a conversão definida no inciso I, II ou III, nem forem atendidos os requisitos previstos neste Decreto.

V - extintos de imediato, se houver conhecimento de que o estabelecimento ocupa irregularmente imóvel próprio municipal expresso nos autos de processo administrativo ou em comunicação avulsa.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, inciso V, e no § 5º, beneficiam-se do prazo de 180 (cento e oitenta) dias indicado no inciso IV do § 1º todos os Alvarás Provisórios que se encontrem prorrogados na data de publicação deste Decreto.

§ 3º É vedada a conversão de alvará sempre que, por motivo de qualquer natureza, houver pendência de licença de obras no processo de outorga de Alvará de Autorização Provisória.

§ 4º A conversão referida no inciso III do § 1º será efetuada somente após o pagamento da primeira parcela da contrapartida.

§ 5º O cancelamento previsto no inciso IV do § 1º poderá ser efetuado em prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, na hipótese de ficar evidente, a qualquer tempo, a impossibilidade de atendimento aos requisitos de licenciamento constantes deste Decreto.

Art. 62. Os modelos de alvará expedidos anteriormente a edição deste Decreto permanecerão válidos até a extinção, alteração ou prorrogação do licenciamento.

Art. 63. Os valores das multas serão reajustados em 1º de janeiro dos anos subsequentes ao da edição deste Decreto, nos termos da Lei nº 001/95, de 27 de dezembro de 1995.

Art. 64. O Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento expedirá a qualquer tempo resolução para disciplinar a aplicação das normas deste Decreto

Art. 67. Este Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, revogado o Decreto nº 1.334/12 , de 15 de março de 2012 e suas alterações subsequentes.

Queimados, ____ de _____ de _____

CARLOS DE FRANÇA VILELA

Prefeito Municipal

ANEXO I

USOS E ATIVIDADES SUJEITOS A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS

- 1) Armazenagem potencialmente perigosa, nociva ou incômoda
- 2) Asilo, casa de repouso e estabelecimentos congêneres
- 3) Assistência médica com internação
- 4) Casa de festas
- 5) Casas de diversões
- 6) Clínica veterinária com internação
- 7) Clube
- 8) Comércio de produtos inflamáveis
- 9) Distribuidora de gás
- 10) Ensino até terceiro grau, exceto curso livre
- 11) Hospedagem
- 12) Indústria potencialmente perigosa, nociva ou incômoda
- 13) Parque de diversões
- 14) Posto de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes
- 15) Restaurante e estabelecimentos congêneres com área igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados)
- 16) Supermercado e estabelecimentos congêneres com área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados)

ANEXO II

AUTODECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

Declaro que são VERDADEIRAS e EXATAS todas as informações que foram prestadas, no portal Queimados Digital, para a aprovação da Consulta Prévia de Local, assim como as informações relativas a identificação e registros de requerente, sócios, procurador e representantes; a endereços; a registros públicos de pessoas jurídicas.

Declaro estar ciente de que declaração falsa no presente requerimento de alvará constituirá crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e estará sujeita a sanções penais, sem prejuízo de medidas administrativas e outras, inclusive por crime contra a Ordem Tributária.

[(Em caso de atividades industriais, construção civil, transporte e comércio atacadista e varejista (hipermercado e supermercado))]:

Declaro ainda que trabalhando no ramo da construção civil e a empresa constituída possui _____ empregados.

Ou:

Declaro ainda que trabalhando no setor secundário industrial e a empresa constituída possui _____ empregados.

Ou:

Declaro ainda que a empresa atuará no setor de transportes, possuindo uma frota de _____ veículos.

Ou:

Declaro ainda que a empresa atuará no ramo de comércio varejista como (supermercado/ hipermercado) exercendo suas atividades com um total de _____ máquinas registradoras.

ANEXO III

AUTODECLARAÇÃO REFERENTE A REGISTRO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO E OUTRAS NA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Declaro estar ciente de que o exercício de atividades comerciais e outras sujeitas ao recolhimento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual (ICMS) estará sujeito à adequada inscrição no cadastro tributário da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro.

Declaro estar ciente de que a eventual comunicação, por parte da Secretaria de Estado de Fazenda, de irregularidade cadastral do estabelecimento ensejará as providências cabíveis, conforme cada caso, no âmbito de competências do Município.

ANEXO IV

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS FISCAIS EM RESIDÊNCIA

Autorizo a realização das diligências fiscais que se fizerem necessárias ao adequado exercício do poder de polícia, por se tratar de exercício de atividades em imóvel residencial, conforme a Lei Complementar nº 001/95 ou outra norma especial de uso e ocupação do solo, ou de licenciamento como simples ponto de referência.

Declaro ainda estar ciente de que o descumprimento do compromisso ora assumido implicará o cancelamento do alvará, sem prejuízo de outras sanções.

ANEXO V

AUTODECLARAÇÃO REFERENTE A SEGURANÇA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Declaro que a atividade a ser exercida observará as normas de segurança e de proteção contra incêndios pertinentes, dentre as quais a instalação e manutenção de equipamentos; a obtenção e atualização de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros; o respeito à capacidade máxima de público e limites de funcionamento; a criação, sinalização e desobstrução de saídas de emergência; o dimensionamento adequado de acessos, corredores e ambientes.

Declaro estar ciente das obrigações previstas na legislação federal e estadual relativa a segurança e prevenção contra incêndios e responsabilizo-me por providenciar todas as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Declaro estar ciente de que a prática de infrações contra normas de segurança e prevenção contra incêndios sujeitará o estabelecimento a sanções aplicáveis pelo Município, inclusive interdição do estabelecimento e cassação do alvará, ainda que o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro ou outro órgão competente também providencie medidas coercitivas e aplique penalidades próprias.

ANEXO VI

AUTODECLARAÇÃO REFERENTE A REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL

Declaro estar ciente de que a ocupação de imóvel integrante de edificação e, por conseguinte, o exercício de atividades no local, estarão sujeitos ao pleno atendimento de toda e qualquer obrigação relativa à regularidade da construção, notadamente a prévia obtenção de Habite-se ou Certidão de Edificação da Secretaria Municipal de Urbanismo, ainda que vigente e eficaz o alvará da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Declaro que o imóvel está regularmente inscrito no cadastro imobiliário municipal, sendo que a inobservância das normas estabelecidas, por parte da Divisão de Cadastro Imobiliário do Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, em Lei sujeitam o mesmo às sanções previstas e demais encargos que porventura decorram da regularização.

Declaro estar ciente de que a inobservância do presente compromisso sujeitará o imóvel e o estabelecimento às providências de multa, embargo, interdição e outras necessárias ao saneamento da irregularidade, por parte da Secretaria Municipal de Urbanismo, além da cassação do alvará e de medidas de natureza civil e penal.

ANEXO VII

AUTODECLARAÇÃO REFERENTE A RESPONSABILIDADE SANITÁRIA

Declaro que a atividade a ser exercida observará as legislações sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal, em especial o Decreto Municipal 009/97, de 27 de fevereiro de 1997, e responsabilizo-me por providenciar, a qualquer tempo, todas as adequações necessárias ao perfeito atendimento das normas.

Declaro estar ciente da obrigação de apresentar todas as informações e documentos necessários aos controles e licenciamento por parte do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Declaro estar ciente de que a prestação de declaração falsa configura crime previsto no Código Penal Brasileiro, passível de sanções penais, sem exclusão das sanções administrativas e civis cabíveis.

Declaro estar ciente de que qualquer ação ou omissão em desacordo com as normas sanitárias, mesmo se de menor risco, frequência ou impacto, sujeitará o estabelecimento a sanções de natureza administrativa, civil e penal, sem prejuízo de medidas complementares, dentre as quais a cassação do licenciamento sanitário do estabelecimento, a cassação do alvará e outras necessárias à cessação e punição da irregularidade.

ANEXO VIII

AUTODECLARAÇÃO REFERENTE A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Declaro que a atividade a ser exercida observará as normas de proteção ambiental brasileiras em relação a emissões atmosféricas, efluentes líquidos, resíduos sólidos e produtos poluentes; a proteção de cursos d'água e escoamento de esgoto e ao acondicionamento e destinação de resíduos.

Declaro que o estabelecimento também obedecerá às normas em relação a qualquer prática, conduta ou omissão que possa afetar interesses difusos da vizinhança ou da coletividade, inclusive ao controle dos níveis máximos (diurno e noturno) de emissão sonora.

Declaro estar ciente de que a presente responsabilização abrange a proteção do meio ambiente próximo ou distante, no curto, médio e longo prazo.

Declaro estar ciente da obrigatoriedade da obtenção da licença ambiental junto ao órgão competente, antes da operação da atividade, caso a atividade da empresa esteja enquadrada em qualquer um dos critérios relacionados abaixo.

Declaro estar ciente de que a não obtenção da licença ambiental, caso exigível, assim como a prática de infrações ambientais de qualquer natureza, mesmo se de menor risco, frequência ou impacto, sujeitará o estabelecimento a sanções de natureza administrativa, civil e penal, previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), sem prejuízo da cassação do alvará.

CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA, PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INSTALAÇÃO E/OU OPERAÇÃO:

1. Possuir armazenagem subterrânea de substância combustível e/ou inflamável; e/ou
2. Possuir armazenagem aérea de líquido combustível com capacidade total maior do que cinco (5) mil litros; e/ou
3. Realizar operações de tingimento e/ou alvejamento; e/ou
4. Possuir caldeira ou vasos de pressão categorias I, II e/ou III (conforme classificação da NR-13 do MTE); e/ou
5. Utilizar amônia como fluido refrigerante; e/ou
6. Gerar resíduos perigosos (conforme a classificação da ABNT NBR 10.004), exceto resíduos de serviço de saúde; e/ou
7. Gerar resíduos de serviço de saúde quimioterápicos;

8. Gerar resíduos de serviço de saúde, exceto quimioterápicos, dos grupos A, B e E (conforme a classificação da Resolução CONAMA 358/2005) em volume total de resíduos maior do que vinte (20) litros/dia ou cento e vinte (120) litros/semana; e/ou
9. Possuir gerador de energia elétrica com potência total máxima maior do que um mil (1.000) KVA ou armazenagem de combustível aéreo maior do que um mil (1.000) litros; e/ou
10. Possuir subestação de energia elétrica com potência total maior do que quinhentos (500) KVA; e/ou
11. Emitir material particulado proveniente de cortes de madeira e/ou britamento/beneficiamento de pedras e/ou ensacamento de produtos e/ou lixamento e/ou jateamento, entre outros; e/ou
12. Emitir compostos orgânicos voláteis (VOC); e/ou
13. Gerar efluentes líquidos de processo produtivo, serviço que não seja esgoto sanitário; e/ou
14. Gerar esgoto sanitário com carga orgânica maior do que vinte e cinco (25) Kg DBO/dia.

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NOS CRITÉRIOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

- Declaro, sob pena de incorrer em crime ambiental, que a empresa está enquadrada em PELO MENOS um dos critérios acima relacionados, devendo obter a licença ambiental para instalar/operar a atividade.

OU:

- Declaro, sob pena de incorrer em crime ambiental, que a empresa NÃO está enquadrada em NENHUM dos critérios acima relacionados.